

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2019/005095
RECORRENTE: ANDRÉ LUIS OLIVEIRA FERREIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: C000087455

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 209 do CTB - Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio. Alegação de falha do equipamento do sistema de identificação automática de veículo na praça de pedágio. Juntada de Documentos emitidos pela Concessionária por passagem na praça de pedágio em datas estranhas a da autuação. Documentos que por si só não afastam a autuação estatal, e só ratificam a legalidade da lavratura do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º **C000087455** por evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio na data de 06/09/2018, na Rod. BA535 Km 15,85 ENTR BA 531 – ENTR BA 526 (RÓTULA DA CEA), na cidade de Camaçari/BA.

O Recorrente, de plano, se insurge contra uma suposta decisão de mérito da decisão da Comissão de Defesa de Autuação, por negar o cometimento da infração de trânsito que lhe foi imputada, narrando ser usuário de serviço de “pagamento eletrônico” denominado “SISTEMA SEM PARAR, aduzindo suposta falha no equipamento de monitoramento de passagem na data da autuação, pelo que prossegue aduzindo que o referido sistema é uma espécie de “pedágio pré-pago”. Assim, o Recorrente afirma ser usuário do referido sistema, razão pela qual, se insurge contra a aplicação da penalidade por infração de trânsito, que no seu entender, deve ser cancelada. Por conseguinte, acosta ao recurso supostos recibos da Concessionária Bahia Norte, bem como consulta de extrato ao site da administradora do “SISTEMA SEM PARAR”.

Por fim, supõe que não poderia ser imputada qualquer penalidade pela infração ao artigo 209 do CTB, já que, realiza os pagamentos de forma antecipada ao sistema “SEM PARAR”, e, eventualmente, quando não autorizada a passagem na praça de pedágio, afirma que sempre efetuou os pagamentos da tarifa.

O Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como a cópia da NAI, do CRLV e da NAI, além da cópia da decisão de não conhecimento da defesa de autuação.

É o relatório.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, afastando a preliminar de impossibilidade de infração em razão de ser o infrator suposto usuário de sistema eletrônico “SEM PARAR”, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal, advertindo ao Recorrente que na oportunidade do julgamento da defesa de autuação nº 2018/52343, aquela Comissão não apreciou o mérito da impugnação primária, dando por não conhecida a defesa pela inobservância dos artigos 4º e 5º da Resolução 299/2008 do CONTRAN.

Apreciando a partir deste momento a mesma matéria debatida em sede de defesa trazida ao presente recurso, em que pese o Recorrente sustente suposto equívoco da concessionária que monitora a passagem dos automóveis naquela praça de pedágio, não acostou aos autos qualquer prova contundente do pagamento que alega ter efetuado, já que os documentos que acostou “recibo pedágio” foram emitidos pela Concessionária Bahia Norte nas datas de 11/09/2018, 12/09/2018, 13/09/2018, 14/09/2018, 17/09/2018, 18/09/2018 e 20/09/2018, sendo que a autuação se deu em, nos termos do AIT, no dia 06/09/2018, não servindo tais documentos como meios de prova de quitação que seria capaz de tornar nulo o ato administrativo que autuou o Recorrente pela infração de trânsito do prevista no artigo 209 do CTB.

Por conseguinte, o Recorrente confessa ser contratante de serviço pré-pago de pagamento de pedágio junto ao Sistema SEM PARAR. Uma breve consulta ao site da administradora, no link “Termos e Condições” é possível perceber que a responsabilidade pela autuação, pois o Recorrente não conseguiu fazer prova em contrário do quanto alegou, pois a própria fornecedora do serviço adverte ao contratante que nos casos de serviço contratado na modalidade pré-paga, o usuário tem que “observar o saldo disponível do VALOR DE LANÇAMENTO para utilização dos serviços, sendo certo que a utilização do serviço SEM PARAR estará condicionada à disponibilidade de saldo suficiente do VALOR DE LANÇAMENTO. (Das Obrigações do Cliente, Item 4; 4.1; XIX).”

No mesmo sentido, considero inócua a juntada do documento obtido no site do Sistema Sem Parar, pois, daquele documento não se pode evidenciar um Resumo de Fatura ou Descritivo de Valores Cobrados em Fatura pela passagem na praça de pedágio, com a data de 06/09/2018. Outrossim, em que pese o Recorrente sugira que é usuário pré-pago do sistema “sem parar”, não provou ao menos que possuía crédito na data da autuação para pagar a tarifa e transpor a barreira do pedágio, e corroborar com a sua tese de erro do sistema que é contratante, pelo que entendo que a autuação deve persistir, já que somente com base no cotejo fático trazido pelo Recorrente, sem produção de prova contundente e que convença este julgador, penso que a presunção de veracidade e legalidade inerente ao ato administrativo têm que prevalecer, pela óbvia conclusão que o Recorrente ao transpor a barreira do pedágio sem a devida contraprestação pelo uso da via, cometeu infração de trânsito prevista no artigo 209 do CTB, sendo, portanto, a conduta estatal inquestionável, regular, legal e constitucional, pois a própria **Constituição Federal em seu artigo 150, inciso V** autoriza a referida cobrança. Vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; (Grifos não existentes no original)

(...)

Desta forma, se há previsão constitucional de cobrança de pedágio, a aplicação de penalidade de multa é devida, pois, não sendo possível o usuário transpor a barreira de pedágio sem que houvesse o pagamento da tarifa, como consta na descrição da conduta infracional apresentada no AIT, que por si só é suficiente à tipificação da infração, sem qualquer necessidade de complementação de seu teor, lhe garantido o contraditório e ampla defesa para demonstrar o quanto alegou nas razões recursais.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, **o que não ocorreu, pois o Recorrente não trouxe aos autos provas para acolhimento de suas alegações.**

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 209 CTB e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000087455 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. C000087455, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 21 de maio de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**
